

DA LEI CAROLINA DIECKMANN À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: COMO A LEGISLAÇÃO PROTEGE A VIOLÊNCIA DECORRENTE DA POLÍTICA DE GÊNERO NO ÂMBITO VIRTUAL?

CARDOSO DE MELO, Meyla¹
MIZZOTTO RICCI, Camila²

RESUMO:

Este trabalho tem por objetivo fazer a análise sobre como a legislação se desenvolveu até os dias de hoje, desde a alteração no Código Penal pela Lei nº 12.737/12, reconhecida como caso Carolina Dieckmann, responsável pela proteção de violências de gênero que ocorrem no meio virtual, juntamente com a Lei nº 13.709/18 correspondente lei geral de proteção de dados digitais (LGPD) e a Lei nº 13.718/18 que se trata de crimes contra a dignidade sexual, conhecida como Pornografia de Vingança. Todas estas leis, sob a perspectiva de discussões quanto a gênero e legislação. Ambas com o intuito, em comum, de tratar-se das invasões aos meios digitais presentes na sociedade, que geram um aumento nas transformações de contato nos relacionamentos sociais recentes. Ainda, por meio dessas transformações, mulheres vêm tendo seus dados roubados e/ou compartilhados sem seu consentimento, visto que embora tenha uma crescente considerável no índice de crimes cibernéticos no Brasil de forma geral entre os cidadãos, é fácil notar que mulheres são o gênero identificado como o mais afetado por esta prática delituosa e que o direito ainda se mostra insuficiente na medida de adoções necessárias para a modificação de culturas patriarcais perante a proteção do gênero ao olhar da sociedade. Com isso, tendo a necessidade de uma desconstrução a respeito dessa cultura e o reconhecimento da adequação do gênero as leis aqui expostas, adotando paridade quanto a luta pelo reconhecimento dos direitos buscados pelas mulheres para que ambos os gêneros sejam ouvidos no mesmo tom.

PALAVRAS-CHAVE: crimes digitais; violência de gênero; leis; pornografia de vingança.

FROM CAROLINA DIECKMANN LAW TO REVENGE PORNOGRAPHY: HOW DOES THE LEGISLATION PROTECT VIOLENCE ARISING FROM GENDER POLICY IN THE VIRTUAL FRAMEWORK?

ABSTRACT:

This work aims to analyze how the legislation has developed up to the present day, since the change in the Penal Code by Law nº 12.737/12, recognized as the Carolina Dieckmann case, responsible for the protection of gender violence that occurs in the virtual medium, together with Law nº 13.709/18 corresponding general digital data protection law (LGPD) and Law nº 13.718/18 which deals with crimes against sexual dignity, known as Revenge Pornography. All these laws, from the perspective of discussions regarding gender and legislation. Both with the common intention of dealing with the invasions of the digital media present in society, which generate an increase in the transformations of contact in recent social relationships. Still, through these transformations, women have had their data stolen and/or shared without their consent, since although there is a considerable increase in the rate of cyber crimes in Brazil in general among citizens, it is easy to notice that women are the gender identified as the most affected by this criminal practice and that the law is still insufficient in terms of necessary adoptions for the modification of patriarchal cultures in view of the protection of gender in the eyes of society. With that, having the need for a deconstruction regarding this culture and the recognition of the adequacy of gender to the laws exposed here, adopting parity in the fight for the recognition of the rights sought by women so that both genders are heard in the same tone.

KEYWORDS: Digital crimes; gender violence; laws; rever porn.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: mcmelo@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: direitotoledo@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Os meios digitais tornaram-se indispensáveis para todos os setores da sociedade, principalmente com as transformações que surgem a todo momento sempre buscando um melhor desenvolvimento entre as pessoas com o mundo, todavia, infelizmente, muitos utilizam estes meios de má-fé não respeitando os limites que se deve ter quando o assunto é a integridade de alguém.

A Lei nº 12.737 foi sancionada na data de 02 de dezembro de 2012 decorrente ao incidente com a atriz Carolina Dieckmann, nome dado a lei, onde teve seu meio eletrônico invadido por Hackers que obtiveram acesso a fotos íntimas e as utilizaram para pedir valores em dinheiro mediante ameaça, imagens estas que foram encontradas até mesmo em um site de pornografia fora do país.

Embora essa lei tenha sido o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, não constitui a adequação à proteção de gênero, especificamente contra mulheres. Isso ocorre de forma correlacionada também as Leis LGPD e a Pornografia de Vingança, sendo que o principal fator para o surgimento de determinadas leis fora por acontecimentos que trouxeram danos psicológicos e morais a mulheres por todo o país.

A problemática dessa situação inicia-se pelo fato de que a Lei nº 12.737/12 menciona poucos artigos no Código Penal, sendo estes o 154-A e 154-B e os artigos 266 e 298, todos do Código Penal. Todavia, nenhum deles menciona a importância que esta lei tem sobre os indivíduos quanto a proteção de sua integridade, principalmente pelo fato de a lei em si ter o nome de uma mulher devido ao ocorrido com a atriz e não ter o amparo do gênero contextualizado ao artigo.

Em consequente, dois anos depois da sanção de Carolina Dieckmann, foi criada a Lei nº 12.965/14 que tem o intuito de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, porém é uma lei de pouco conhecimento em meio a sociedade que embora tenha trazido atualizações ao âmbito virtual não se sobressai a LGPD. Mesmo assim, é sabido que essa lei veio para agregar a Lei nº 12.737/12 já que esta permaneceu sem um amparo de outra lei durante esse período.

Em seus artigos 3º e 7º enfatizam quanto aos direitos e garantias e a proteção da privacidade do indivíduo, mas embora esta lei ainda esteja em vigor a mesma não traz nenhuma informação aos crimes ocorrentes pelos meios digitais e, principalmente, a crescente problematização sobre o gênero.

Ocorre ainda, seis anos depois da sanção da Lei nº 12.737/12, a criação da Lei nº 13.709/18 chamada por Lei Geral de Proteção de Dados, que diz ter como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sendo esta lei acarretada por atrasos e entrando em vigor apenas em setembro de 2020.

Já a Lei nº 13.718/18 conhecida como Pornografia de Vingança, entrou em vigor no mesmo ano que foi criada, tendo como intuito tipificar crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, e ainda, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, situações encontradas nos artigos 215-A, 217-A, §5º, 218-C, 225, 226, II e IV e no 234-A, III e IV do Código Penal (BRASIL, 2018, p.1).

Diante do conhecimento das mencionadas leis, fica o seguinte questionamento: existe uma proteção pela legislação específica para a violência decorrente da política de gênero nos crimes do âmbito virtual?

O objetivo geral deste estudo, é discutir sobre a forma como a violência de gênero foi invisibilizada no caso da atriz Carolina Dieckmann, que deu ensejo a Lei nº 12.737/12, e como ela é reconhecida no meio jurídico nos dias de hoje. É, também, analisar como essa questão passou a ser percebida pelo ordenamento jurídico no decorrer dos últimos anos e como se projeta em leis mais recentes, como por exemplo, a Lei nº 12.965/14 do Marco Digital, a Lei nº 13.709/18 da Proteção de Dados e a Lei nº 13.718/18 da Pornografia de Vingança.

Quanto aos objetivos específicos, estes traçaram o seguinte caminho: discorrer sobre a importância da proteção das vítimas dos crimes digitais com o fundamento específico sobre fotos íntimas compartilhadas sem autorização, apresentar a lacuna que se encontra na Lei nº 12.737/12 pelo fato de que para muitos é reconhecida como uma lei criada para a proteção de mulheres sobre os perigos do âmbito virtual quando na verdade não há adequações sobre quaisquer gêneros presentes na sociedade e demonstrar quais danos podem ser causados às vítimas e de que forma isso altera a forma de viver seu dia a dia após o ocorrido.

2 DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS A SEUS RESULTADOS

O gênero feminino implica que toda ação e comportamento de uma mulher gera um dano por culpa exclusivamente dela. É fácil concluir, portanto, que existe uma violência inculcada na política de gênero, que se abate sobre os corpos femininos e esta violência gera sofrimentos psicológicos, julgamentos morais e difamações que causam consequências de várias ordens, desde o núcleo familiar ao âmbito profissional, sofrendo o desprezo da família, adoecimento da mulher, isolamento social, transtorno de estresse pós-traumático e a automutilação culminando em muitos casos com a morte das vítimas por suicídio (CRIMLAB, 2018).

Dentre tantas consequências o julgamento moral da sociedade é o mais prejudicial para as pessoas que são vitimizadas pela pornografia de vingança. Assim, pode-se aduzir que as variadas formas de violência contra as mulheres são crimes de poder, porque mantêm ou reproduz uma lógica de dominação e controle a qual as mulheres estão submetidas, bem como, revela a utilização depredadora dos corpos femininos (MACHADO; ELIAS, 2018, p. 283-304).

A sociedade alega que os meios digitais são abertos a todos e que a partir disso toda a decisão tomada ou acontecimento no âmbito digital foi pensado e consentido e por isso nem sempre o real culpado é reconhecido como culpado.

Quando ocorreu a invasão e roubos dos dados da atriz Carolina Dieckmann foi sancionada uma lei em seu nome, mas por que não havia se quer uma adequação quanto ao gênero? A opressão de gênero aos olhos do legislador não merece ser discutida?

O ordenamento jurídico teve grande avanço perante as modificações que o âmbito virtual jurídico vem se transformando, o exemplo disso é a atualização recente da Lei Geral de Proteção de Dados, mas ainda assim não ofereceram realizar novas mudanças quanto a opressão de gênero que existe dentro das leis e não é mencionada pelos legisladores. Essas mudanças não são apenas necessárias por uma questão de validação ao reconhecimento da luta de mulher na política, mas também é uma forma de diminuir danos morais e psicológicos, que muitas vezes, optam até mesmo por tirar suas vidas.

Há mecanismos cabíveis para essas modificações, a dados comprobatórios, a relatos comprovados por todo o país e quanto mais a sociedade sofre transformações digitais mais crimes cibernéticos ocorrem.

2.1 DA LEI CAROLINA DIECKMANN A INTERPRETAÇÃO DA SOCIEDADE

Não há o que se discutir sobre a busca de formas para tentar barrar o crescimento dos crimes cibernéticos no Brasil, vez que esses crimes abarcam a tecnologia como o principal meio de efetivação do ato lesivo, ainda mais por serem condutas antijurídicas e culpáveis, que utilizam de um sistema eletrônico para efetivar a pretensão ilegal. Coordenadas por hackers e crackers, essas práticas são extremamente necessárias tendo aos poucos uma maior atenção e não sendo correto alegar que não há melhorias já conquistadas quanto a esses crimes.

As respectivas leis apresentadas mostram-se necessárias para que não haja lacunas quanto ao reconhecimento do crime cometido e o amparo legal às vítimas prejudicadas. Todavia, o crescimento da internet não para de se estender e, infelizmente, com ele os crimes cibernéticos também.

A partir deste ponto deve haver uma maior importância pela adequação ao gênero nestas leis, vez que o intuito principal de suas criações é a busca pela punição das situações que ferem gravemente a integridade moral de tantas mulheres que só querem voltar a viver em paz, sem medo de serem julgadas por um crime que não foi cometido por elas, mas sim contra a vontade delas e se tornando vítimas, muitas vezes, de seus ex-companheiros que buscam vingar-se por algum motivo descabido ou ainda por não aceitarem o fim do relacionamento, expondo sua intimidade como forma de desmoralizá-la, fincando a presença da cultura patriarcal ainda existente em nosso cotidiano, pois o corpo do homem não é objetificado como o de uma mulher, o resultado de ter a inviolabilidade de suas intimidades não tem o mesmo resultado perante a sociedade quanto se fosse uma situação inversa.

O legislador, apesar de ter sancionado a lei com um nome feminino, não mostrou a capacidade de refletir e tipificar a conduta relacionada à exposição da atriz. A conduta praticada não foi explorada em seu desvalor pela exposição do corpo de uma mulher, mas, tão somente, pelo desvalor da invasão de um dispositivo e a subtração de dados (fotos). A consequente extorsão e a subtração específica das fotos em que a atriz estava nua ou seminua só foi possível porque existe um “mercado” ou uma cultura que sexualiza e explora o corpo feminino como coisa.

Com isso feriu-se o bem jurídico da atriz, como fundamento discorre o ditame de oportuna lição de Miguel Navarrete (apud LIBERATI, 2000, p. 158): “sem a presença de um bem jurídico de proteção prevista no preceito punitivo, o próprio Direito Penal, além de resultar materialmente injusto e ético-socialmente intolerável, careceriam de sentido como tal ordem de direito” (NAVARRETE, 2013, p. 65).

A Lei Carolina Dieckmann trata-se de uma ofensa à liberdade de expressão por meio de seu corpo, porque o corpo dela foi exposto a várias pessoas por diversas formas, sem o consentimento da atriz e essa violência só se projetou dessa forma por causa da política de gênero, esse debate foi inviabilizado na época da edição da Lei Carolina Dieckmann.

2.2 DO PATRIARCADO A BUSCA PELA PROTEÇÃO EM FACE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, NO ÂMBITO DOS CRIMES VIRTUAIS

É facilmente notável que a sociedade atual ainda não está desenvolvida como deveria. Há ainda uma demanda por igualdade de gênero que não se concretizou no plano material das relações sociais e jurídicas. O patriarcado, que é um regime, ainda é vigente e dita regras sociais e de comportamento, que o Direito naturaliza.

Por patriarcado, pode se entender:

Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. Uma das mais árduas tarefas da História das Mulheres é traçar com precisão as várias formas e maneiras como o patriarcado aparece historicamente, as variações e mudanças em sua estrutura e função, e as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres (LERNER, 2019, p. 322).

O patriarcado, como regime, portanto, se beneficia da política atribuída ao gênero, um sistema que estabelece uma divisão binária entre os corpos masculinos e femininos, e atribui poderes e vulnerabilidades. A questão é que a política de gênero impõe, necessariamente, aos corpos femininos a subalternidade. Por gênero, discorre:

Gênero é a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época. Gênero é um conjunto de papéis culturais. É uma fantasia, uma máscara, uma camisa de força com a qual homens e mulheres dançam sua dança desigual. Infelizmente, o termo é usado tanto no discurso acadêmico quanto na mídia como alternável com “sexo” (LERNER, 2019, p. 321).

Perante as citações acima mencionadas é possível identificar sobre como há uma grande influência do patriarcado na política de gênero, pois tudo ainda é baseado em como era julgado o comportamento correto de uma mulher a anos atrás e como isso ainda reflete nos dias de hoje, causando de maneira grotesca um preconceito enraizado sobre o gênero em relação a crimes digitais e se tornando ainda mais difícil a construção dessa barreira preconceituosa.

2.3 DO PODER DA INJUSTIÇA EPISTEMICA E DA ÉTICA SOCIAL

A justiça na maioria das vezes buscada não é a mesma que é alcançada, de certa maneira é isto que a presente obra a seguir exposta traz ao nosso entendimento. Ela tem a pertinência quanto ao trabalho exposto, vez que traz uma conceituação de como a injustiça é mascarada em relação a crimes – em especial – de gênero. Esta traz o entendimento sobre como o poder é extremamente influenciável em situações jurídicas e como elas interferem nas resoluções de lides como a que está sendo apresentada neste tópico.

No livro *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, a autora discorre sobre como o tema justiça é reconhecido como um problema central para filósofos uma vez que dele surgem momentos de discussão sobre o que pode ser julgado certo ou errado. Junto a isto agrega-se a ética e a forma como ela interfere na imersão da injustiça epistêmica na sociedade (FRICKER, 2007). O fato

é, utilizam a justiça como julgamento do certo ou errado quando na verdade a justiça alegada é uma injustiça mascarada. Segundo Fricker, esta entende a injustiça como algo que é constante em diferentes dimensões da vida e que dessa forma assume um papel de normalidade a sociedade sendo ao mesmo tempo invisível. Ela tem várias faces e dentre elas se encontra a injustiça epistêmica, denominada como uma injustiça baseada no preconceito e na desconfiança da palavra do outro.

A sociedade tem o poder de controlar as ações de seus indivíduos, mesmo que de forma imaginária, com o seu entendimento do que é certo para um homem e uma mulher em sociedade. Isto quer dizer que, a análise da autora sobre as concepções de identidade social faz com que mulheres se resguardem de fatos ocorridos com elas para que não haja um julgamento social sobre aquilo que é entendido como a ética existente para a sociedade nos dias de hoje, esta mesma ética que se disfarça como o comportamento ético correto perante os indivíduos, gerando a injustiça epistêmica e deixando vítimas sem a essência de sua própria identidade.

O exercício deste poder está ligado a identidade e a identidade ao gênero, a partir daí verifica-se como isto causa um regresso quanto a adaptação do reconhecimento de gênero ao poder social, visto que além deste poder conhecer e interpretar casos intercorrentes na sociedade e buscar a sua resolução conforme a necessidade da vítima, dita o que acredita ser a melhor decisão a ser tomada em cima daquilo que aos seus olhos julga o justo ou o que deve ser feito para que determinada situação além de ter uma resolução apenas abafada.

O poder social é um dos mecanismos que temos como agentes sociais de influenciar movimentos e lutas que estão sendo buscadas reconhecimentos na sociedade, tanto de forma passiva quanto de forma ativa buscando a potência de sua voz para ser ouvida até que chegue no legislativo.

Ocorre que a desestruturação das legislações faz com que embora venha se desenvolvendo gradativamente sobre os crimes digitais contra mulher, ainda assim não seja o suficiente para evitar a insegurança jurídica que é passada às vítimas. Essa estrutura construída pelo poder gera ações ensaiadas e já conhecidas por indivíduos patriarcais, pois para eles suas ações são consequências de algo que a própria vítima poderia ter evitado se não estivesse buscando o mesmo patamar que um parceiro, por exemplo.

Em sua obra, não discorre sobre um julgamento do que é feito para ser alterado este comportamento já que discorre sobre como ainda é recepcionado as situações necessárias de ajuda na sociedade que não encontram um amparo, discorre sobre a forma como os discursos de vítimas são ignorados e rebaixados decorrente de mero preconceito.

Hoje em dia as pessoas sempre se posicionam como se tivessem muito entendimento das informações que ditam, todavia, nem sempre é assim. O comportamento rotineiro dos indivíduos segue padrões mecânicos, isso quer dizer que a epistemologia atinge testemunhos de vítimas de

inúmeras situações tendo a dificuldade de os ouvintes acreditarem naquilo que ouviram sem que façam a interferência de um julgamento para se alto credibilizar em cima da dor do outro. Essas situações ocorrem diariamente nas falas de negros, homossexuais, mulheres e crianças onde nem sempre o ouvinte terá a afeição de compreender o fato e tentar ajudar, mas sim se utilizar de críticas e ideologias de crenças para impor o seu julgamento e alegar o que é injustiça ou não quando na verdade esta é uma afirmação que apenas a própria vítima pode dar.

A partir destas situações retorna-se, mais uma vez, o vínculo ao patriarcado, onde as virtudes e as crenças falam mais alto do que a própria igualdade de gênero.

Para um problema ser identificado deve-se haver a capacidade de os agentes interpretarem a situação conforme lhe é apresentada, colocando-se na posição de vítima junto a vítima, mas não é isso que acontece fazendo com que alguém de crimes como o de pornografia de vingança ou roubo de dados digitais pessoais seja meramente abafado tirando além da identidade das vítimas, também sua segurança em contar a sua história como forma, meramente, de compreensão.

A linha entre o ouvir e falar é essencial para qualquer situação, principalmente quando se trata de algum crime. Na obra da *Epistemic Injustice*, destaca duas formas de silenciamento:

a) o preconceito do ouvinte aplica-se anteriormente à troca potencial de informações, sendo que o falante nem tem seu testemunho solicitado; b) priva-se o falante de um certo tipo fundamental de respeito enquanto sujeito racional, demovendo-o da categoria de sujeito epistêmico ativo para a de mero objeto passivo, receptáculo de informações. Desse silenciamento surge o que é denominado de “objetificação epistêmica” (FRICKER, 2007, p. 133).

Discorre ainda sobre a vertente da injustiça hermenêutica, a qual consiste na incapacidade do depoente em apresentar o fato vivenciado, ainda que falem informações necessárias para dar sentido ao caso. Cita ainda, que: “a injustiça de ter alguma área relevante da experiência social obscurecida pela falta de entendimento coletivo devido à marginalização hermenêutica” (FRICKER, 2007, p. 158).

A ética atual vincula-se com as virtudes da justiça epistêmica, o que geram os julgamentos de credibilidade e os preconceitos estruturais presentes na contextualização da injustiça hermenêutica. Com isso, é visualizada as práticas de opressão ao gênero, visto que a ética atual acredita que o comportamento patriarcal em muitas situações ainda é o correto a se seguir, quando na verdade apenas faz crescer a desigualdade estrutural de poder entre grupos sociais.

Essa credibilidade se divide em categorias de pessoas, entre os que gozam desta credibilidade e os que não a alcançam por serem negras, pobres e principalmente mulheres. Há os agentes que fazem tudo para que tenham uma credibilidade visível em sociedade independente do que causaram

e há agentes que buscam a resolução de um mérito sem visualizar uma possível credibilidade, mas sim um amparo jurídico para tais situações.

Com isso gera um excesso de credibilidade para alguns e um déficit de credibilidade a outros, vez que os depoimentos são discriminados e considerados sujeitos sem a capacidade de ter seu reconhecimento como produtor de conhecimento do próprio crime a ele cometido.

Para a interpretação de alguns existe a intuição feminina e existem fatos que se encontram as concepções coletivas sobre o ser mulher e o ser homem. Dessas concepções se materializam os estereótipos sobre homens e mulheres.

Os estereótipos traduzem visões ou précompreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais. A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação (MOREIRA, 2022, p. 367).

Diante da apresentação citada, é possível compreender que os estereótipos de gênero fazem o papel de dividir os gêneros através das compreensões generalizadas construídas pela sociedade e com isso reafirmar um sistema patriarcal que além de ser destruído vem se reestruturando a cada dia.

Conclui-se, portanto, que uma ação pode conter uma violência inviabilizada em um dado momento. Conforme as relações se dinamizam e evoluem, possivelmente vamos adquirindo as lentes para enxergar essas violências anteriormente ocultas. São dinâmicas de poder que inviabilizam violências e as transformam em práticas naturalizadas, normalizadas, mas, nem por isso, deixam de inscrever um incomodo, um malfeito.

2.4 O CORPO É DE QUEM?

Se colocar no lugar de outro é um dos maiores desafios do ser humano, se esforçar para conhecer e compreender o que o outro passa por determinada situação é de longe algo que cobra um imenso trabalho e esforço e independente da situação é aquela velha história, só saberá quão forte é o impacto de algo aquele que o sente.

A obra O Corpo é o Código traz desde logo uma informação inicial importante: que a discussão sobre o direito sexual e visual da mulher precisa ser modulada. Dados estatísticos comprovam que o tamanho do problema do Brasil se tratando desse direito, discorrem sobre relatos de suicídio, depressão, isolamento de contato social e tantas outras situações prejudiciais a vivência no cotidiano. Isso advém da “precariedade das leis vigentes”, pois mesmo que estas leis proponham

a resolução dos crimes que consta nelas ainda não há uma real solução para os casos (VALENTE, 2016, p.3).

Existe uma ausência de respostas quando se trata da proteção contra a violência de gênero, mesmo que sejam diariamente apresentadas soluções para que haja um amparo constitucional mais englobante.

As pessoas estão muito mais conectadas ao mundo virtual do que a vida real, com isso gera um distanciamento afetivo e temporal que é necessário para que se haja a compreensão de situações que acontecem próximo de nós e não tem nenhum amparo. Visualiza-se uma dificuldade crescente entre as relações sociais e as respostas jurídicas.

O sociólogo Richard Miskolci, a partir de pesquisas sobre desejo e relacionamentos virtuais online, afirma que (VALENTE, 2016, p.9):

Minha experiência de pesquisa nesses últimos 5 anos me provou que o campo não tem suas fronteiras delimitadas por um site assim como precisa compreender a articulação entre online e off-line, um contínuo no qual nos inserimos assim como nossos sujeitos de pesquisa. Ao contrário das primeiras investigações que trabalhavam com a oposição real-virtual, atualmente se tornou quase consenso o fato de que as novas mídias não criam um universo social à parte – o qual alguns chamaram de ciberespaço (LÉVY, 2005) – antes mediam e modificam a forma como vivemos nossa vida off-line dentro de um contínuo articulado e interdependente (MISKOLCI, 2011, p. 15-16).

A violência virtual, muitas vezes, não é reconhecida como uma violência em si, pois para muitos a divulgação de imagens íntimas não consensuais nem sempre são reconhecidas como sendo culpa de quem as divulgou, mas de quem está presente nas imagens, em consequência disso o gênero feminino é o mais afetado, independente se nas imagens constar um casal heterossexual. Apresenta-se, diante de nós, o suposto paradoxo de que, em tempos de superexposição e desvalorização da privacidade, possivelmente, de uma certa liberalização dos costumes, principalmente, por adolescentes, a exibição da nudez e de cenas sexuais envolvendo mulheres ainda seja um tabu tão extremo com o condão, até mesmo de destruir vidas (VALENTE, 2016, p. 20).

Não há uma segurança social e jurídica para estas situações, não há uma resolução imediata, uma punição expressa para tais delitos. A legislação é falha, a política de gênero é sensível a violência. A castidade de mulheres e meninas ainda é cobrada e julgada pelo fato de que se determinada situação ocorre é porque as mesmas deixaram ser fotografadas ou filmadas; a Lei Carolina Dieckmann deu seus primeiros passos para que esse tipo de interpretação fosse modificada, mas na verdade seu ditame tomou outro caminho que não foi proteger o gênero feminino no âmbito virtual, a Lei Geral de Proteção de Dados nasceu com o intuito de reformular preceitos sociais quando a proteção de dados virtuais para que houvesse a proteção dos dados compartilhados e a Pornografia de Vingança juntou-

se a este para que juntos tivesse um reconhecimento maior de que o mundo virtual não é uma terra sem lei, mas ainda assim não há expressamente uma lei que seja direta quanto essas situações, que passe a segurança que tantas vítimas do cibercrime necessitam.

A internet tomou forma em meados dos anos 90, onde sua expansão gerou um papel impactante dado que, ao permitir a construção de redes de apoio (e a consequente diminuição da sensação de isolamento daquele/a que em outras circunstâncias se sente “estranho” e “anormal”) e a criação de novas formas de ativismo, como a “Marcha das Vadias” e o próprio ciberfeminismo, deu lugar também a novas formas de reconhecimento e, assim, visibilidade (VALENTE, 2016, p. 24). Infelizmente, isso ainda não foi suficiente para a expansão de uma melhora nesses casos, mas sim uma piora degradante.

A Pornografia de Vingança (*revenge porn*), hoje em dia é fortemente reconhecida no direito brasileiro, podendo ser enquadrada no âmbito penal ou civil, sendo agregado aos crimes de difamação e injúria. Junto a isso, ocorre casos de extorsão e ameaça (fato ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann onde não respondeu a extorsão dos criminosos e teve suas imagens vazadas) ocasionando um imenso desgaste emocional nas vítimas, pois mesmo que alcancem o objetivo de remover essas imagens do mundo virtual estas já estarão tão machucadas emocionalmente e envergonhadas que não levaram o caso adiante na esfera penal, já que sabe que estas imagens terão de ser vistas novamente no processo a ser arguido.

Há muitas situações que já ocorreram antes da criação dessas leis, que eram denunciadas e a própria polícia dizia que realizaria uma investigação para encontrar um possível culpado, porém, não davam a devida importância ao ocorrido e as vítimas, sem o conhecimento de seus direitos ou um amparo legal válido acreditavam que quando algo fosse descoberto pelos encarregados da lide, lhe passariam, quando na verdade deixavam o tempo passar, enquanto não foi nem mesmo iniciado nenhuma investigação deixando a mercê tal delito e ignorando fortemente a dor e a “cicatriz” que essas mulheres carregaram consigo eternamente, as quais acreditaram que sua justiça seria feita, quando na verdade, foram ignoradas pelo simples fato de um homem não dar a devida atenção a um crime de violência digital contra uma mulher.

O corpo da mulher é objetificado, como se todos pudessem ditar o que deve ser feito, o que deve ser alterado, como deve ser vestido, como está agradando ou desagradando a sociedade e como ele pode ser tão importante e tão desvalorizado ao mesmo tempo. O corpo da mulher é só dela mesma, mas a sua identidade ainda está perdida.

Esta obra agrega o seguinte, o corpo e o código devem unir-se, para que juntos possa haver uma real resolução na ausência da segurança jurídica buscada, a desconstrução de um modelo patriarcal, uma visão do mundo real e não só o online, uma adequação correta aos crimes de violência

decorrente a política de gênero no âmbito virtual. Ou seja, ainda que a violência ocorra no âmbito virtual, ela é real, causa impactos e consequências materiais, não meramente simbólicas ou virtuais.

2.5 DA VIOLÊNCIA ONLINE CONTRA O SEXO FEMININO

A violência no âmbito virtual é existente a muitos anos, pouco evidenciado através da cultura e da história já que mulheres vem alcançando direitos lentamente advindo do inicial movimento feminista no Brasil em meados dos anos 90.

Os estudos sobre violência de gênero estão elencados sobre uma das maiores lutas de reconhecimento no âmbito do direito nos últimos tempos, com a crescente da tecnologia evidenciando casos de violência online contra o gênero feminino. Neste contexto, feministas apresentam mais e mais estudos, casos, dados, índices e planos para uma melhor representatividade deste tempo no legislativo e judiciário. Para muitas pessoas ainda não é compreendido as várias formas que esta violência acontece, porém, os resultados negativos que essas violências acarretam são facilmente visualizadas por todos os cantos do país.

Segato (2013, p. 72) observa que as formas de crueldade e violência contra as mulheres aumentaram e se modificaram à medida que a modernidade e o mercado se expandiram e anexaram novas regiões. Percebe-se, portanto, que os corpos femininos vêm sendo depredados e violentados das mais diferentes formas desde o colonialismo, que encontra, hoje, na devastação ambiental a mais nova forma de subjugar as mulheres. Essa premissa é sustentada pela perspectiva feminista da justiça ecológica, que defende que as mulheres configuram o grupo social mais afetado pelos riscos e impactos socioambientais que afligem as populações desfavorecidas, vendo-se violadas não apenas pelo Estado e pelas grandes empresas que interferem diretamente em suas vidas, mas também por uma estrutura patriarcal que as oprime e invisibiliza a sua participação no trabalho produtivo. Em outras palavras, a distribuição desigual dos riscos socioambientais afeta as mulheres subalternizadas com maior vigor.

A tecnologia e a sociedade andam juntas, são duas estruturas de debate cotidianas que se encontram em paralelos muito próximos na discussão sobre a tecnologia e as relações de gênero.

Feministas vêm enfatizando que a ausência de mulheres em esferas de influência é um fator central nas relações de poder de gênero. Poucas mulheres constam entre os atores principais de desenvolvimento de tecnologia, já que a divisão sexual do trabalho excluiu-as de ciência, engenharia e administração (WAJCMAN, 2000, p. 452).

Os efeitos causados pela tecnologia correspondem a uma balança, tem o seu lado positivo que as inúmeras inovações, os desenvolvimentos que ajudam a diminuir a fome, a pobreza, geram empregos entre outros, mas o outro lado da balança é o que traz o lado negativo de sua existência:

criminalidades, ilegalidades, danos morais e psicológicos. Os efeitos que a tecnologia causa na vida das mulheres nem sempre são positivos.

As três leis principais tratadas neste artigo discorrem sobre situações ocasionadas no âmbito virtual, todas criadas decorrentes a crimes no âmbito virtual que ocasionaram uma movimentação imensa no país e ainda assim são falhas quanto a proteção de gênero perante a legislação brasileira.

É evidente que as possibilidades de se repensar a tecnologia para fins de igualdade de gênero, em abordagens dessa linha, são descartadas em razão de um grande pessimismo – apesar de questões importantes terem sido colocadas precisamente nesse momento, estava presente também uma tendência, que se perpetuaria em críticas posteriores à tecnologia, de tratar as mulheres como meras vítimas passivas de um desenvolvimento tecnológico completamente alheio a elas (WAJCMAN, 2000, p. 450).

Até quando haverá uma mecanização sobre os corpos das mulheres, quando é que a traição de confiança contra elas, a vingança desnecessária e a insegurança legislativa vão estar presentes em sociedade gerando em muitas situações a morte de vítimas por não conseguirem mais conviver com os julgamentos de indivíduos da sociedade?

Este artigo busca desde o início trazer uma análise sobre o questionamento inicial realizado quanto a proteção legislativa aos crimes contra o gênero femininos no âmbito virtual, com ênfase aos crimes de divulgação de imagens sem o consentimentos das vítimas e o que fica como resposta é um índice diariamente crescente sobre mulheres, de todas as idades, que buscam não apenas ser ouvidas e terem de alguma forma uma justiça firmada sobre tais delitos, mas mulheres que querem conseguir se olhar no espelho sem ter medo que usem a sua cicatriz para lhes dizerem se o que lhes ocorreu foi culpa delas mesmas ou não.

Os movimentos feministas precisam ser caracterizados como essenciais no âmbito jurídico, não há uma luta na qual não seja relevante quando o assunto é o sexo feminino e principalmente a segurança em saber que podemos salvar vidas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, se tratando das leis Carolina Dieckmann e Pornografia de Vingança, é possível fazer um comparativo entre elas, pois é sabido que a Lei nº 12.737 só foi criada pelo fato ocorrido se caracterizar pornografia de vingança contra uma mulher, já que esta não aceitou pagar o valor que os criminosos pediam para a não divulgação de suas fotos e assim, os mesmos, divulgaram suas imagens de forma que estas chegaram até outro país.

Há uma discussão sobre porque a pornografia de vingança não é um termo adequado – vingança significa que alguém está revidando algo errado – arte do pressuposto de que a mulher fez algo errado. E, ainda, chama um nude ou seminude de pornografia, ou seja, de um produto de um mercado pornográfico, é objetificar e estigmatizar a mulher.

Dessa forma, fixa o entendimento de que ambas as leis se enquadram não só como uma forma escassa de se posicionar quanto a busca pelo reconhecimento da luta de mulheres dentro e fora do legislativo, mas também tentando modificar a cultura patriarcal que ainda é encontrada nos moldes de hoje, procurando seu espaço para expor sua voz e o motivo pelo qual buscam essa proteção, para que assim haja, como em outros crimes, mais atenção com resoluções urgentes ao olhar de legisladores, modificações nas fundamentações expostas nos artigos e que reconheçam também a necessidade de uma maior proteção nas situações que se apresentam crimes de violência de gênero perante ao âmbito virtual do Brasil, pois são inúmeras as formas delitivas da configuração dos crimes virtuais.

Com isso, entende-se que ambas as leis compactuam-se por um mesmo objetivo e provam que a necessidade desta adequação de proteção ao âmbito jurídico brasileiro fortalece uma desconstrução de um modelo machista, que ainda existe e exalta quem são as mulheres que buscam conquistar seus lugares no mundo todo, através de muito trabalho, provando que aquilo por elas buscado não se trata de ajudar apenas vítimas desses crimes, mas sim a todas as mulheres do Brasil a terem seus direitos reconhecidos de forma plausível e justa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Camila Damasceno. **Justiça Ecológica e Subalternização Feminina**. Revista Direito e Praxis. Ecological Justice and Female Subalternization. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#art32. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

CRIMLAB. Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas Projeto Vazou. **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil.** Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 08 mai. 2022.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing.** New York: Oxford University Press, 2007. Acesso em: 16 out. 2022.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019. Acesso em: 17 jun. 2022.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodriguez. **Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política.** Tempo Social Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, abr./2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/115626/138702>. Acesso em: 08 de mai. 2022.

MOREIRA, Adilson. **Sobre as dimensões psicológicas da estereotipificação ver Tratado de direito antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 367. Acesso em: 16 out. 2022.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016. Acesso em: 16 out. 2022.

Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e

Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em: 16 out. 2022.

ROVETTO, Graciela Natansohn, Fiorencia. **Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina** / organizadoras. - Salvador: EDUFBA, 2019. 231 p. Acesso em: 16 out. 2022.